

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

A EFICÁCIA DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR: PESQUISA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ESTERILIZAÇÃO DE MULHERES E OS DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL¹

EFFICIENCY OF THE FAMILY PLANNING LAW: JURISPRUDENTIAL RESEARCH ABOUT THE STERILIZATION OF WOMEN AND REPRODUCTIVE RIGHTS IN THE BRAZIL

Bruna da Silva Hahn², Joice Graciele Nielsson³

¹ Artigo produzido a partir de pesquisas realizadas junto ao projeto de Pesquisa: CONTROLE REPRODUTIVO SOBRE O CORPO FEMININO EM UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA: análise comparada acerca de legislações, políticas públicas e controvérsias judiciais sobre planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil, Peru e Bolívia, com apoio da FAPERGS. Cuiabá, Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos do PPG Direitos Humanos da UNIJUI.

² Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/UNIJUI do Projeto de Pesquisa: CONTROLE REPRODUTIVO SOBRE O CORPO FEMININO EM UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA: análise comparada acerca de legislações, políticas públicas e controvérsias judiciais sobre planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil, Peru e Bolívia. E-mail: brunahahn31@hotmail.com.

³ Doutora em Direito Público (Unisinos), Mestre em Direitos Humanos (UNIJUI), Professora pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Orientadora do Projeto de Pesquisa. E-mail: joice.gn@gmail.com

Evento: Salão do Conhecimento, Unijuí 2020

ODS: 05 – IGUALDADE DE GÊNERO

A EFICÁCIA DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR: pesquisa jurisprudencial acerca da esterilização de mulheres e os direitos reprodutivos no Brasil

EFFICIENCY OF THE FAMILY PLANNING LAW: jurisprudential research about the sterilization of women and reproductive rights in the Brazil.[\[1\]](#)

Bruna da Silva Hahn[\[2\]](#)

Joice Graciele Nielsson[\[3\]](#)

1. Introdução

A Lei de Planejamento Familiar – 9.263/66 – implementada no Brasil em 1996, foi um marco para os direitos sexuais e reprodutivos femininos no país, regulamentando questões como a esterilização cirúrgica e proibindo políticas demográficas impositivas e que não respeitassem a autonomia da mulher. Destarte, para que essa vitória seja evidenciada, é necessário medir a verdadeira eficácia do texto legislativo dentro da sociedade; para tanto foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), procurando compreender como as decisões judiciais acerca da laqueadura tubária são tratadas pelos magistrados. De modo a promover a melhor compreensão da pesquisa jurisprudencial, é exposta uma visão contemporânea e crítica acerca dos direitos

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

reprodutivos, visando dismantelar a abordagem antiga de decisão privada por parte da mulher.

Por fim, com finalidade de organizar o trabalho, os assuntos que serão abordados estruturam-se em três partes, a primeira aborda a Lei de planejamento familiar, atentando à análise de suas normas, de maneira mais especificada do art. 10. A segunda parte, traz uma análise conceitual acerca dos direitos reprodutivos, apontando para a responsabilidade do Estado com as mulheres e a garantia da autonomia sobre seus corpos. Por fim, a terceira e última parte relata a pesquisa jurisprudencial dos casos de laqueadura tubária do Superior Tribunal de Justiça, objetivando observar a prática como mediadora da eficácia legislativa.

Palavras-chave: direitos sexuais e reprodutivos; lei de planejamento familiar; esterilização de mulheres; controle reprodutivo; biopolítica.

Keywords: sexual and reproductive rights; family planning law; sterilization of women; reproductive control; biopolitics.

2. Metodologia

Trata-se de um estudo teórico de caráter bibliográfico e jurisprudencial, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, e do método de abordagem hipotético-dedutivo, com a finalidade de expor a eficácia da Lei de Planejamento Familiar no Brasil, objetivo vinculado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 05 da Agenda 2030 da ONU. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando como palavras-chave de busca jurisprudencial os seguintes termos: “laqueadura”, “lei 9.263/96”, “esterilização” e “direitos reprodutivos.”

3. Resultados

3.1 Direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia das mulheres sobre seu próprio corpo

A luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres sobre seu próprio corpo e pelo controle de sua capacidade reprodutiva é histórica, sendo que somente a partir dos anos 1970 é que teve início no plano internacional o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos. Na atualidade, pode-se considerar que direitos reprodutivos são compostos por princípios e normas que garantem o exercício da sexualidade e reprodução humana, garantindo a liberdade para decidir o número de filhos, o intervalo entre seus nascimentos e o acesso aos meios necessários para o livre exercício de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer qualquer tipo de discriminação, violência ou restrição de qualquer natureza (VENTURA; 2009).

No entanto, em muitos momentos históricos, no Brasil e no mundo, a capacidade reprodutiva das mulheres foi objeto de controle por parte de Estados que buscavam gerenciar o crescimento ou a diminuição populacional, ou de determinadas populações, violando assim uma grande quantidade de direitos. Somando-se a isso, as práticas reprodutivas das mulheres, tais como reprodução, aborto, contracepção, vida sexual, menstruação, etc, sofrem influência das necessidades sociais presentes em

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

suas vidas (NIELSSON; 2019), selecionando mulheres como desejáveis, ou não, para a reprodução.

Desse modo, é notório que o próprio contexto social, cunhado em bases patriarcalistas (IPEA; 2014), age como arbítrio ao legitimar diferentes graus de distribuição da capacidade e responsabilidade reprodutiva para cada estrato social. Nesse sentido, a expansão desses direitos para o englobamento das necessidades sociais é notória, visto que o próprio contexto social age de maneira a selecionar mulheres legíveis e ilegíveis à reprodução, portanto, nada adianta garantir direitos às mulheres e não construir meios que permitem o alcance e realização dos mesmos (NIELSSON; 2019). É importante ressaltar que, caso as necessidades sociais não sejam supridas, o conceito de uma real escolha sexual e reprodutiva torna-se utópico.

Na consideração atual, a concepção de direitos reprodutivo, segundo Corrêa e Petchesky (1996) deve estar vinculada à garantia de quatro princípios norteadores, no que tange à mulher, quais sejam: respeito à integridade corporal; à autonomia pessoal; à igualdade; e à diversidade. Estes devem estar presentes na ação positiva do Estado e de instituições privadas que abordam essas questões e formulam políticas que tratam de controle demográfico, planejamento familiar e reprodução.

Segundo as autoras, a integridade corporal, ou o direito à segurança e ao controle sobre o próprio corpo, é encarada como um pilar fundante dos direitos sexuais e reprodutivos. Já a autonomia pessoal demanda que as mulheres sejam tratadas como indivíduos capazes de tomar decisões em assuntos de reprodução e sexualidade (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). A igualdade é aplicada aos direitos sexuais e reprodutivos em duas esferas principais, a relação entre homem e mulher e a relação entre mulheres (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). A diversidade busca estabelecer o respeito pelas diferenças entre mulheres, assim, respeitando suas crenças e escolhas (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). É de extrema relevância atentar à conexão entre a igualdade e a diversidade, visto que, a sobreposição de um em relação ao outro não pode acontecer sem que haja prejuízo dos direitos sexuais e reprodutivos (WICHTERICH; 2015).

3.2 Lei de Planejamento Familiar

No que tange à garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil, uma das legislações mais relevantes foi a Lei de Planejamento Familiar, promulgada em 1996 (BRASIL; 1966), que em seu texto, explicitou a proibição de ações estatais de controle demográfico, demandando ao Estado para que realizasse apoio e assistência à concepção e a contracepção, pautadas pela autonomia do casal.

Uma das práticas regulamentadas pela Lei foi a prática da esterilização, especialmente por meio de procedimento de laqueadura tubária. Durante muito tempo no Brasil a cirurgia de laqueadura foi utilizada de forma disseminada em mulheres pobres, negras, e especialmente nordestinas para controlar o aumento populacional no país (CAETANO; 2014). A partir desta Lei, em seu artigo 10 ficou estabelecido a proibição de esterilização compulsória de mulheres, e os requisitos para a realização de esterilizações voluntárias por meio de cirurgia de laqueadura. Desse modo, a escolha para esterilização é permitida perante duas situações: quando à saúde da mulher ou do futuro

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

concepto são colocados em risco (desde que testemunhados em relatório escrito e assinado por dois médicos) e; no momento em que os dois gêneros estejam acordo com as seguintes condições.

Homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade, ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

O prazo de sessenta dias exigido entre a expressão do desejo e a ocorrência do procedimento, aponta para a oportunidade de as mulheres obterem tempo à tomada da decisão, diminuindo, assim, o número de arrependimentos. Somando-se a isso, a vedação da esterilização cirúrgica em mulheres durante o parto ou aborto (exceto nos casos comprovados de necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores). Contudo, na atualidade esse requisito tem sido ignorado pelos profissionais da saúde (CAETANO; 2014).

É importante ressaltar que, o consentimento expresso de ambos os cônjuges (art. 10, par 5º) é uma condição que coloca muitas mulheres como submissas a seu companheiro, tendo em vista a supremacia masculina que permeia a sociedade contemporânea (IPEA;2014), impondo um grande limite a sua autonomia e integridade corporal. Por fim, o texto legislativo disserta acerca da esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, decretando que somente poderá ocorrer mediante autorização judicial (art. 10, par 6º).

3.3 Aplicação da Lei de Planejamento Familiar em decisões judiciais

Identificados os conceitos no que tange aos direitos reprodutivos, e os principais requisitos legais, a pesquisa jurisprudencial buscou identificar se na prática as disposições legais estavam sendo cumpridas de modo a se respeitar os princípios elencados de integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade.

No intuito de evidenciar a maneira como o Superior Tribunal de Justiça lida com casos envolvendo o planejamento familiar, foi realizado uma pesquisa jurisprudencial no seu respectivo site. Desse modo, abrangendo decisões monocráticas e acórdãos, as seguintes palavras-chaves foram selecionadas: esterilização (305 casos); laqueadura (211 casos); direitos reprodutivos (28 casos) e lei 9263/96 (19 casos), totalizando 563 decisões judiciais. Após a análise e leitura de cada caso, eliminando-se casos repetidos e decisões que versavam sobre temática não vinculada à pesquisa, restringiu-se o número total para 26 decisões judiciais que abordavam a questão do planejamento familiar e esterilização cirúrgica da mulher.

Destas decisões, alguns pontos merecem destaque: a) é possível apontar a afirmativa por parte do magistrado à realização de laqueadura tubária imediatamente após o parto (tendo ou não a manifestação da paciente/casal em um documento escrito) algo que é vedado pela legislação[4]; b) há autorização para realização de esterilização de pessoas absolutamente incapazes[5]; c) e ainda,

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

é possível verificar a concessão de autorização para a realização de esterilização de incapazes (viciadas em drogas e bebidas alcoólicas, e pobres), mesmo que estas sejam compulsórias ou que a vontade da parte não seja manifesta[6].

Ademais de o artigo 10 da lei de planejamento familiar apresentar um viés de proteção aos direitos sexuais e reprodutivos, e a autonomia da mulher, nas decisões encontram-se argumentos que levam em conta, dentre outras coisas, “não permitir que mais uma criança abandonada no mundo” (BRASIL; STJ, 2013) e “visando a saúde do (a) responsável pela incapaz” (BRASI; STJ, 2013), expondo que a autonomia pessoal e a integridade corporal da paciente não são prioridades, e muitas vezes fazendo com que critérios de raça, classe social, e capacidade sejam utilizados para a tomada de decisões.

4. Considerações finais

Em primeira instância, a Lei de Planejamento Familiar foi construída como uma maneira de assegurar os direitos sexuais e reprodutivos. Contudo, visto que a sua eficácia não é aplicada em sua plenitude, os direitos em questão são acarretados por uma ausência de proteção legislativa. Portanto, no cotidiano as decisões que englobam esses direitos são realizadas individualmente, por arbítrio dos magistrados e profissionais da saúde. Ademais, é possível apontar certo viés controlista presente nas decisões judiciais, o que acarreta na desmoralização dos princípios norteadores dos direitos sexuais e reprodutivos ao colocar em segundo plano a autonomia pessoal e integridade corporal feminina.

Portanto, pode-se relatar dois casos importantes que amenizam a eficácia da Lei de Planejamento Familiar: A) a não observância dos requisitos legais exigidos pela legislação por parte do magistrado e dos profissionais da saúde, havendo casos de exigências extralegis; B) a justificativa ao deferimento da laqueadura tubária não objetivada nos direitos sexuais e reprodutivos da absolutamente incapaz e da incapaz, mas sim apontando ao contexto social, fazendo com que mulheres, especialmente pobres, negras, discapacitadas sejam rotineiramente submetidas à esterilização de sua capacidade reprodutiva.

5. Referências bibliográficas

BRASIL. Presidência da República “Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996”. Casa Civil, 1996. Acessado em 27 de junho de 2020. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Decisão monocrática n 1.157.006*. Relator Ministro Sérgio Kukina. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Decisão monocrática n 1.348.136*. Relator Ministro Raul Araújo. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Decisão monocrática n 523.991*. Relator Ministro Humberto Martins. 2014.

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

CAETANO, André Junqueira. **Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006**: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, Rio de Janeiro, 2014.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**: uma Perspectiva Feminista. Rio de Janeiro, 1996.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2ª Edição. Brasil: abril de 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em 26 de junho de 2020.

NIELSSON, Joice Graciele. Corpo **Reprodutivo e Biopolítica: a hystera homo sacer**. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/40921-152667-2-PB.pdf>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª edição. Brasília – DF, 2009.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Fundação Heinrich Böll Brasil. Volume 11. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna%20Hamn/Desktop/Faculdade/Direito%20das%20mulheres/Leitura%20para%20o%20artigo/Direitos%20Sexuais%20e%20Reprodutivos%20-20Come%20A7ar%20por%20esse.pdf>. Acesso em 07 de julho de 2020.

[1] Artigo produzido a partir de pesquisas realizadas junto ao projeto de Pesquisa: CONTROLE REPRODUTIVO SOBRE O CORPO FEMININO EM UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA: análise comparada acerca de legislações, políticas públicas e controvérsias judiciais sobre planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil, Peru e Bolívia, com apoio da FAPERGS. culado ao Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos do PPG Direitos Humanos da UNIJUI.

[2] Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/CPNq do Projeto de Pesquisa: CONTROLE REPRODUTIVO SOBRE O CORPO FEMININO EM UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA: análise comparada acerca de legislações, políticas públicas e controvérsias judiciais sobre planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil, Peru e Bolívia. E-mail: brunahahn31@hotmail.com.

[3] Doutora em Direito Público (Unisinos), Mestre em Direitos Humanos (UNIJUI), Professora pesquisadora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Orientadora do Projeto de Pesquisa. E-mail: joice.gn@gmail.com

[4] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Decisão monocrática n 523.991*. Relator Ministro Humberto Martins. 2014.

[5] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Decisão monocrática n 1.348.136*. Relator Ministro Raul



Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

Araújo. 2013.

[6]BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática n 1.157.006. Relator Ministro Sérgio Kukina. 2013.